

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM  
DEFICIÊNCIA: O DIREITO AO TRABALHO**  
**INTERNACIONAL CONVENTION ON THE RIGHTS OF PERSONS WITH  
DISABILITIES: THE RIGHT TO WORK**

DELIANY VIEIRA DE ALENCAR MAIA<sup>1</sup>

“identity can be a source of richness and warmth as well as of violence and terror”  
(Amartya Sen)

**RESUMO:** No intuito de abordar outro viés da temática de proteção internacional aos direitos humanos, bem como no afã de analisar as possíveis inovações trazidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), o presente estudo focaliza sua atenção na averiguação da eficácia *in causus* dos direitos humanos proclamados, mais precisamente na eficácia do direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Todavia, antes de adentrar a especificidade do tema escolhido, o artigo perpassar por alguns aspectos gerais do sistema de proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de propiciar um melhor entendimento dos objetivos macros da adoção da CRPD, enfocando, oportunamente, o atual panorama mundial e nacional quanto à eficácia do direito ao trabalho previsto no art. 27 da convenção citada. Ressalte-se que a presente pesquisa foi realizada mediante uma metodologia centrada no levantamento bibliográfico de renomados autores nacionais sobre a temática, bem como foram colhidos dados estáticos divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**PALAVRAS-CHAVES:** DIREITOS HUMANOS; PESSOA COM DEFICIÊNCIA; SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO; DIREITO AO TRABALHO.

**ABSTRACT:** In order to address another point of the view of international human rights protection, as well as the desire to analyze the possible innovations brought by the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the present study focuses its attention on investigation of efficacy in human rights caucus proclaimed, more precisely in

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco; Graduada em Direito pela Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte; Auditora Interna no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; e Advogada.

the effectiveness of persons with disabilities' right to work. However, before you enter the specificity of the theme chosen, the overarching article for some general aspects of international human rights protection system for persons with disabilities, in order to provide a better understanding of the main goals the adoption in the CRPD, focusing, in due course, the current world and national panorama about the effectiveness of the right to work provided for in art. 27 the Convention cited. Noting that the present research was carried out by a methodology centered on the bibliographic survey of renowned national authors on the subject, as well as static data were disclosed by the United Nations (UN) and by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE).

**KEYWORDS:** HUMAN RIGHTS; PERSON WITH DISABILITIES; INTERNATIONAL SYSTEM OF PROTECTION; RIGHT TO WORK.

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Nos diversos trabalhos científicos publicados sobre os direitos humanos é comum se traçar a trajetória histórica desses direitos, subdividindo-os em “gerações” ou “dimensões”, bem como destacar o momento do pós-Segunda Guerra Mundial como marcante na ascensão da importância conferida a proclamação e proteção dos direitos da pessoa humana, em razão das graves violações ocorridas por obra e graça dos regimes políticos autocráticos.

Também é comum destacar suas características intrínsecas, quais sejam: universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação, uma vez que para ser detentor de tais direitos exige-se apenas a condição de ser humano, nada mais. Logo, todo homem e mulher possui uma dignidade inerente a todo e qualquer ser humano, motivos pelos quais é possível lhes reconhecer alguns direitos mínimos sem os quais a pessoa humana seria reduzida a condição de coisa.

É possível também encontrar diversos estudos científicos que se dedicam a apenas um segmento de pessoas, considerado como componente de um grupo vulnerável em razão de suas peculiaridades socioculturais, tais como mulheres, crianças, idosos, negros (as), pessoas com deficiência, etc.

Entretanto, não são tão numerosas as pesquisas científicas voltadas à averiguação da eficácia *in causus* dos direitos humanos proclamados. Portanto, o presente trabalho dedica-se a tal propósito, contudo, restringe seu âmbito de análise ao direito ao trabalho das pessoas com deficiência, primeiro em razão da vastidão da temática e segundo pelo número crescente de pessoas declaradas com algum tipo de deficiência no mundo, que segundo dados

divulgados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em seu sítio eletrônico, hodiernamente, a população mundial conta com cerca de 650 milhões de pessoas com deficiência, o que equivale, em números percentuais, a cerca de 10 % da população global; número esse que só faz crescer ano a ano, seja em virtude do crescimento e envelhecimento populacional como em razão da violência urbana e avanços da medicina, conforme informações veiculadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), disponíveis no sítio eletrônico da ONU.

Diante desse contexto, faz-se necessário perpassar por alguns aspectos gerais do sistema de proteção internacional dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de propiciar um melhor entendimento dos objetivos macros da adoção da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD), enfocando o atual panorama mundial e nacional quanto à eficácia do direito ao trabalho previsto no art. 27 da convenção citada.

Para tanto, foi realizado um levantamento bibliográfico de renomados autores nacionais sobre a temática, bem como foram colhidos dados estáticos divulgados pela ONU e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com o intuito de fundamentar a exposição argumentativa desenvolvida a seguir.

## **2. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL**

Falar em direitos humanos é falar na luta constante da humanidade em ver respeitados e assegurados um núcleo mínimo de direitos fundamentais inerentes à dignidade de qualquer ser humano, sem os quais não há como falar em existência livre, igual e digna.

Portanto, é preciso entender os direitos humanos como o resultado de um processo histórico de lutas e conquistas, onde há avanços, mas também retrocessos; onde há respeito, mas também violações. Por isso, diante de retrocessos e violações, fez-se necessário a construção de um sistema internacional de proteção de tais direitos.

Como precedentes históricos dessa proteção, Giselle Ferreira de Araújo<sup>2</sup> cita a criação do Direito Humanitário, a Liga das Nações e, ainda, a Organização Internacional do Trabalho.

Logo, não restam dúvidas que foi no pós-segunda guerra mundial que os direitos humanos desenvolveram de forma mais acintosa sua vertente universal, acarretando a

---

<sup>2</sup> FERREIRA DE ARAÚJO, Giselle. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 669.

confeção de um crescente número de tratados internacionais<sup>3</sup> sobre a matéria, o que impulsionou o surgimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, em reação aos horrores e atrocidades perpetradas pelos regimes totalitários de Hitler e Stálin, constituindo-se num dos mais recentes ramos do Direito Internacional, conforme sustenta Flávia Piovesan<sup>4</sup>.

Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos surge em meados do século XX, com o objetivo de criar um efetivo sistema de proteção internacional de tais direitos, haja vista que se nutre a esperança que tal sistema seja capaz de impedir que violações aos direitos humanos da mesma magnitude das ocorridas no Holocausto possam ser evitadas com a constituição de tal sistema.

Nesse diapasão fortalece-se a ideia de que os direitos humanos são de interesse mundial e não apenas de cada Estado nacional, o que ocasiona uma relativização do conceito tradicional de soberania<sup>5</sup>, eis que os Estados, com a assinatura e ratificações dos tratados internacionais pactuados, passam a permitir formas de monitoramento e responsabilizações internacionais a serem implementadas por organizações internacionais.

Ademais, é com o Direito Internacional dos Direitos Humanos que ocorre uma ampliação dos sujeitos de direito admitidos pelo Direito Internacional, haja vista que além dos Estados soberanos, os indivíduos passam a serem considerados sujeitos de direito internacional<sup>6</sup>, adquirindo o direito de petição aos órgãos designados pelos tratados.

Como marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos pode-se citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, produzida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, declaração essa que é considerada um “código de princípios e valores universal” a ser seguido e respeitado por todos os Estados<sup>7</sup>.

---

<sup>3</sup> A expressão “tratado internacional” será aqui utilizada como gênero, da qual temos como espécies os acordos, os pactos, as convenções etc.

<sup>4</sup> PIOVESAN, Flávia. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 212.

<sup>5</sup> No mesmo sentido pronuncia-se MAZZUOLI: “Em decorrência do processo de internacionalização dos direitos humanos, advindos do pós-Segunda Guerra, o conceito tradicional de soberania, que entende ser ela um poder ilimitado do Estado, em relação ao qual nenhum outro tem existência, quer interna quer internacionalmente, passa a enfraquecer-se sobremaneira.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 483).

<sup>6</sup> “Ao longo da evolução do Direito Internacional contemporâneo, a personalidade jurídica internacional deixou de ser monopólio dos Estados. Tanto estes, como as organizações internacionais, como os seres humanos individual e coletivamente, são titulares de direitos e portadores de deveres emanados diretamente do Direito Internacional.” (TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O direito internacional em um mundo em transformação. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, apud PIGNATARO DE OLIVEIRA, Diogo. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 105).

<sup>7</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 214.

De toda forma, é inegável que a Declaração Universal dos Direitos Humanos inspirou e ainda inspira os tratados internacionais que lhe seguiram, contribuindo para a formação do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Cabe ressaltar que não há apenas um único sistema de proteção dos direitos humanos, mas vários, tais como o sistema da ONU, o da Europa, o das Américas, o da África, o das mulheres, o das pessoas com deficiência, etc. Ditos sistemas podem ser didaticamente classificados quanto ao âmbito de sua proteção, e neste caso ter-se-á o sistema global e o regional de proteção, e quanto ao sujeito da proteção, visualiza-se o sistema geral e o particular de proteção dos direitos humanos.

O sistema global de proteção dos direitos humanos formou-se no âmbito das Nações Unidas, sendo integrado tanto por instrumentos de alcance geral de proteção, tais como os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966, quanto por instrumentos específicos de proteção, que focalizam a repressão de um tipo particular de violação dos direitos humanos, tal como a tortura, a discriminação de gênero, de idade, de raça, de cor, etc<sup>8</sup>.

Em paralelo ao sistema global de proteção dos direitos humanos, desponta-se o sistema regional de proteção, o qual possui como finalidade internacionalizar o respeito e proteção aos direitos humanos no âmbito regional, mais precisamente na Europa, América e África.

Registre-se que no sistema particular de proteção há um destaque as características peculiares de determinado grupo humano, por isso o sujeito de direito passa a ser visto em sua especificidade em razão de sua vulnerabilidade sociocultural. Nesse contexto, busca-se uma efetivação dos direitos humanos de grupos minoritários e/ou vulneráveis, como por exemplo, as pessoas com deficiência, indígenas, etc.

O sistema geral de proteção, por sua vez, é voltado para todo e qualquer ser humano, não valorando especificamente essa ou aquela especificidade humana, mas apenas o pertencimento ao gênero humano, igualando todos em sua abstração e generalidade.

Logo, como se pode verificar, no âmbito do sistema global de proteção dos direitos humanos, assim como no regional, é possível a coexistência simultânea de sistema de proteção geral e particular ou específico, uma vez que todos os sistemas (global, regional, geral e particular) são complementares entre si<sup>9</sup>, convivendo todos em relação harmônica, eis

---

<sup>8</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 214.

<sup>9</sup> “Essa relação de complementariedade é relevante na medida em que é no espaço nacional que os indivíduos vivem e devem poder exercer seus direitos, não obstante, muitas vezes, o próprio Estado possa violá-los ou se

que todos são inspirados nos valores e princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que em conjunto com os Pactos Internacionais dos Direitos Civis e Políticos e Econômicos, Sociais e Culturais formam o que os estudiosos do assunto denominam de *Bill of Rights*<sup>10</sup>.

Nesse diapasão, é possível que um mesmo direito humano se encontre protegido em mais de um sistema internacional de proteção. Logo, é prerrogativa do indivíduo que sofreu a violação optar pelo sistema que lhe apresentar o aparato mais favorável a proteção do seu direito, uma vez que os sistemas referidos interagem em benefício do indivíduo<sup>11</sup>.

Cabe ainda destacar que a responsabilidade primária na proteção dos direitos humanos é do Estado soberano, falhando as instituições nacionais, só então a responsabilidade da proteção caberá à comunidade internacional, de forma subsidiária<sup>12</sup>.

## 2.1. SISTEMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Cabe inicialmente salientar que a pessoa com deficiência, pelo simples fato de pertencer ao gênero humano, é sujeito de direito em todo e qualquer sistema global-geral de proteção dos direitos humanos, bem como no sistema regional-geral atrelado a sua vinculação territorial com o sistema regional respectivo.

De acordo com Luiz Alberto David Araújo<sup>13</sup>, as duas grandes guerras mundiais podem ser vistos como um divisor de águas na temática da proteção das pessoas com deficiência, eis que tais guerras tiveram como consequência nefasta um aumento significativo de pessoas com deficiência, tanto na esfera de locomoção como na de visão e de audição.

Contudo, considerando o recorte metodológico realizado e justificado na parte preambular deste estudo, a análise aqui desenvolvida será focada no sistema global-particular

---

abster de impedir violações aos mesmos, restando necessário o recurso ao sistema internacional a fim de evitar a total desproteção dos seres humanos, como ocorreu, por exemplo, durante a experiência totalitária nazista na Segunda Guerra Mundial.” (JUBILUT, Liliana Lyra. A aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelo STF. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 316)

<sup>10</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação: Sua aplicação às relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2010, p. 80.

<sup>11</sup> PIOVESAN, Flávia. *Op. Cit.*, p. 215.

<sup>12</sup> PIOVESAN, Flávia. *A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro*. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 206.

<sup>13</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994, p. 15.

de proteção à pessoa com deficiência, mais precisamente, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Ressalte-se que, além das declarações, pactos e convenções internacionais elaborados no período pós-Segunda Guerra Mundial, tal como o *Bill of Rights*, existem diversos documentos internacionais que se dedicaram a construir o sistema específico de proteção a pessoas com deficiência, dentre os quais se podem citar: a) Declaração dos Direitos das Pessoas com Retardamento Mental, de 1971; b) Declaração dos Direitos da Pessoa Surda e Cega, de 1971<sup>14</sup>; c) Declaração dos Direitos do Impedido, de 1975; d) Resoluções da Organização Mundial de Saúde para a Prevenção de Deficiências e Reabilitação, de 1976; e) Declaração dos Direitos da Criança, de 1979; f) Normas Internacionais do Trabalho sobre a Readaptação Profissional da OIT, de 1983; g) Normas sobre a Igualdade de Oportunidades para as pessoas portadoras de deficiência, da Assembleia Geral da ONU, de 1993; h) Declaração de Salamanca, de 1994<sup>15</sup>; i) Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999.

Entre tantos importantes documentos internacionais de proteção ao grupo vulnerável sob estudo, cabe aqui pontuar a considerável contribuição advinda da OIT na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em particular a promoção e proteção ao direito ao trabalho, conforme se verifica na formulação da Convenção n. 159, que entrou em vigor no plano internacional em 20 de maio de 1985 e no Brasil em 18 de maio de 1990.

A mencionada convenção da OIT versa sobre política de readaptação profissional e emprego à pessoa com deficiência, que, tendo como fundamento jurídico o Princípio da Igualdade e da Não Discriminação<sup>16</sup>, princípios estes que são considerados desdobramentos do supra Princípio da Dignidade Humana, foca sua atenção na vertente promocional, com o intuito de incluir a pessoa com deficiência no mercado de trabalho, por meio da igualdade de oportunidades e emprego a ser efetivada através de ações afirmativas pelos Estados-Membros<sup>17</sup>, se preciso for.

Portanto, verifica-se que as disposições da referida convenção da OIT se encontra em harmonia com o teor do art. 37, VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil –

---

<sup>14</sup> CANZIANI, Maria de Lourdes. Direitos Humanos e os novos paradigmas das pessoas com deficiência. In: Araújo, Luiz Alberto David (coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**, p. 253. *Apud* ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VOLTRONI, Alexandre Lucas. A Pessoa Portadora de Deficiência e a Educação no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 921.

<sup>15</sup> ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VOLTRONI, Alexandre Lucas. *Op. Cit.*, p. 921.

<sup>16</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. *Op. Cit.*, p. 174.

<sup>17</sup> Idem, p. 174.

CRFB, o qual consagra uma política de cotas ao ingresso no serviço público das pessoas com deficiência mediante uma reserva percentual de cargos e empregos públicos.

No mesmo sentido da Convenção OIT nº 159, tem-se, no sistema regional de proteção, o Protocolo de San Salvador, adotado pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 17 de novembro de 1988, o qual, visando à inclusão da pessoa com deficiência, prevê a possibilidade de adoção pelos Estados-Membros de medidas especiais para a promoção da igualdade de oportunidades e emprego, objetivando a efetividade do direito ao trabalho desse grupo vulnerável<sup>18</sup>.

Ainda com referência ao sistema regional de proteção da OEA, faz-se necessário assevera a importância da Convenção Interamericana para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também denominada como Convenção da Guatemala, adotada internacionalmente em 5 de março de 1995 e ratificada pelo Brasil através do Dec. 3.965/2001.

Além do carácter promocional, a citada convenção da OEA também manifesta carácter repressivo e punitivo fundado na proibição de toda e qualquer discriminação ou exclusão baseada em deficiência<sup>19</sup>. Ademais, garante às pessoas com deficiência, desde seu preâmbulo, os mesmos direitos que qualquer outra pessoa possui, ante sua condição inderrogável de ser humano<sup>20</sup>.

Ante a importância conferida, hodiernamente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ela será objeto de considerações em tópico próprio.

Por último, salienta-se que as pessoas com deficiência estão inseridas na proteção conferida tanto pelo Sistema Global e Especial de Proteção aos Direitos Humanos, como também pelo Sistema Regional – *in causus*, o Interamericano – e pela OIT. Nesses sistemas, os Estados-Membros comprometem-se a desencorajar/proibir práticas discriminatórias, assim como a promover ações afirmativas requeridas na efetivação e assegurar da igualdade material desse grupo vulnerável<sup>21</sup>.

## 2.2. BREVES COMENTÁRIOS A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

---

<sup>18</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. *Op. Cit.*, p. 174.

<sup>19</sup> *Idem*, p. 175.

<sup>20</sup> BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1069.

<sup>21</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. *Op. Cit.*, p. 175.



Apesar de todos os documentos internacionais referidos em linhas anteriores que compõe os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos em geral e os direitos das pessoas com deficiência, em especial, pode-se afirmar que esse grupo vulnerável ainda hoje não logrou sua plena inclusão na sociedade, assim como ainda é vítima de corrente discriminação, seja na vertente direta, seja indireta.

Destaque-se que superada a fase de integração social, deve-se hodiernamente pautar-se na promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, ou seja, não basta apenas elidir a prática da exclusão social, integrando aquelas pessoas com deficiência que já estejam previamente preparadas/adaptadas a conviver em sociedade, sem que esta também se adapte às diferenças, às pessoas com deficiência. Portanto, para incluir é preciso adaptação e preparação de todos, sociedade e pessoa com deficiência, sendo este um processo bilateral, onde ambas as partes formem uma parceria na busca de soluções<sup>22</sup>.

Da necessidade de construção desta parceria, ganha repercussão o lema dos atuais movimentos sociais para inclusão das pessoas com deficiência: “NOTHING ABOUT US WITHOUT US”.

Nesse contexto e em homenagem ao 58º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), a Organização das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CRPD) e seu Protocolo Facultativo, em 13 de dezembro de 2006, tendo este entrado em vigor em 3 de maio de 2008, conforme previsão das regras dispostas em seu texto normativo, uma vez que ultrapassou o mínimo de vinte ratificações<sup>23</sup>.

Ressalte-se que dito tratado é dirigido a mais um dos grupos vulneráveis mundiais, apesar de não ser este o menor deles, pois como já asseverado anteriormente, segundo estimativas da ONU, estima-se que 10% da população mundial é composta por pessoas com deficiência, o que equivale, em números absolutos, a cerca de 650 milhões de pessoas.

Pontue-se, ainda, que a CRPD almeja unificar e efetivar as diversas cláusulas assecuratórias de direitos das pessoas com deficiência, primordialmente aqueles presentes na DUDH, pois cada um dos 30 artigos da Declaração são referenciados diretamente nos 40 artigos da Convenção<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup> RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1011-1012.

<sup>23</sup> MAIOR, Izabel de Loureiro. Apresentação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Versão Comentada**. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 14.

<sup>24</sup> Idem, p. 14.

Dentre os artigos da Convenção, merece destaque especial o art. 1º, o qual trás um novo conceito de pessoa com deficiência, pois conjuga características biomédicas com as dificuldades de interação da pessoa com o seu meio ambiente, logo, segundo a CRPD,

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Tecendo comentários a respeito da definição trazida pela CRPD, destaca Flávia Piovesan<sup>25</sup>, que seu texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, pois há um “reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.” Logo, continua a Autora, “a deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre os indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo.”.

No que tange aos princípios gerais, a Convenções os enumera em seu art. 3º, que podem ser resumidos da seguinte forma: a) dignidade; b) não discriminação; c) participação e inclusão na sociedade; d) respeito à diferença; e) igualdade de oportunidades; f) acessibilidade; g) igualdade de gênero; e h) respeito pelo desenvolvimento da capacidade das crianças e preservação de sua identidade.

Quanto ao seu objeto, a CRPD visa combater à discriminação contra as pessoas com deficiência, assim como promover sua inclusão social, nos mais diversos âmbitos de atuação, inclusive no mercado de trabalho<sup>26</sup>.

Como bem pontua Alexandre Carvalho Baroni<sup>27</sup>, verifica-se que a debatida convenção é “construída a partir da ótica de que as próprias pessoas com deficiência são as que sabem o que é melhor para elas e por isso devem ser ouvidas em todas as ações que as envolvam”, portanto, resta comprovado o pôquer do lema, já referido, “NADA SOBRE NÓS, SEM NÓS”.

De acordo com a ONU<sup>28</sup>, dos 155 países signatários da Convenção em comento, 130 a ratificação, conforme representação gráfica seguinte:

---

<sup>25</sup> PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: Ferraz, Carolina Valença... [et al.] (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 47.

<sup>26</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. *Op. Cit.*, p. 173.

<sup>27</sup> BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão Comentada. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 17.

<sup>28</sup> Informação atualizada até 20 de março de 2013. Disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/>>. Acesso em: 23/04/2013.

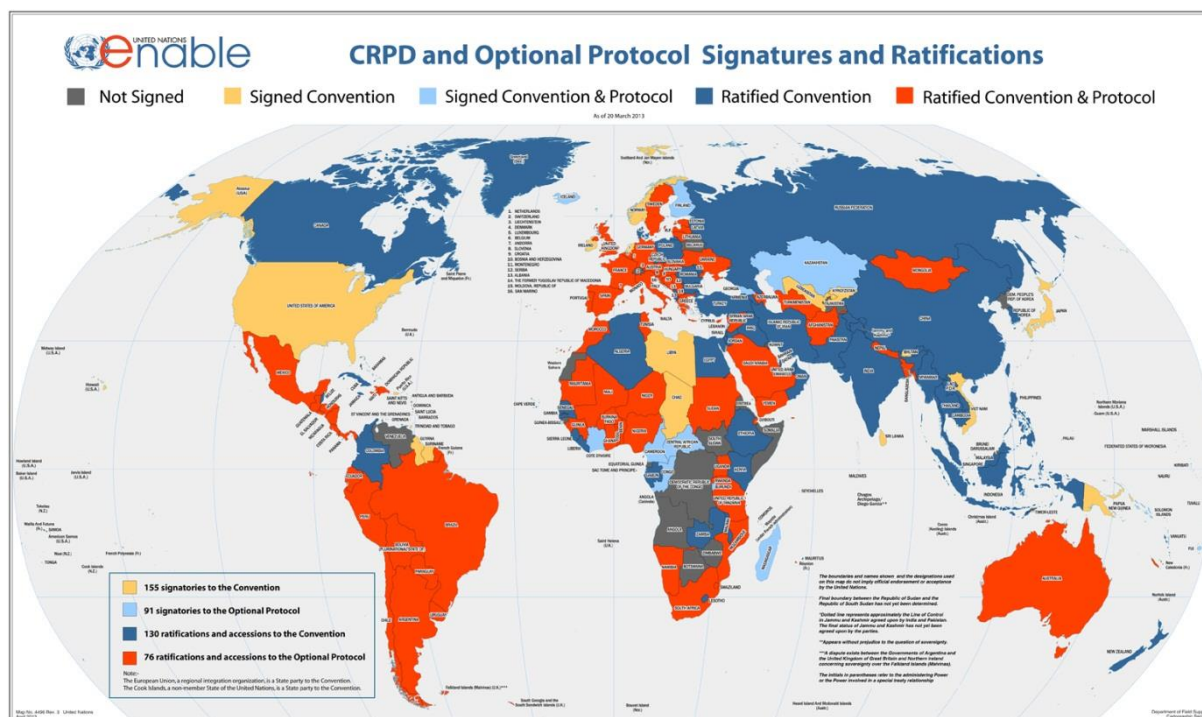


FIGURA 1 – Estados-Membros que assinaram e ratificaram a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo opcional.

Fonte: ONU, disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/>>. Acesso em: 23/04/2013.

O Estado brasileiro, por sua vez, assinou a CRPD em 30 março de 2007 e, em 9 de julho de 2009, o Congresso Nacional aprovou sua ratificação através do Decreto Legislativo nº 186, nos termos do art. 5º, § 3º da CRFB, isto é, com força de emenda constitucional. Logo, a partir da publicação do citado ato do Congresso Nacional, a CRPD passou a integrar o corpo das normas constitucionais brasileiras, tanto de modo material como também formal, devendo toda a legislação infraconstitucional ser com ela combatível, sob pena de incidir em vício de inconstitucionalidade ou não recepção.

### 3. O DIREITO AO TRABALHO: ALGUNS DADOS ESTATÍSTICOS NO BRASIL

Antes de discorrer especificamente a respeito do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, é salutar pontuar outros dados estatísticos mundiais divulgados pela ONU<sup>29</sup>, assim como dados da realidade brasileira publicados pelo IBGE que motivaram a realização desse recorte metodológico, permitindo a visualização de um panorama global e regional que justificam a criação e efetivação dos tratados internacionais aqui discutidos.

<sup>29</sup> Disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/documents/toolaction/pwdfs.pdf>>. Acesso em: 23/04/2013.

De acordo com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) cerca de 80 % das pessoas com algum tipo de deficiência são radicadas em países em desenvolvimento, logo, a deficiência possui uma íntima relação com a pobreza econômica<sup>30</sup> e com a baixa escolaridade nos países da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento (OCDE), eis que, em média, enquanto 19% de pessoas menos educada é deficiente, esse índice em pessoas educadas é de 11%, conforme dados divulgados pela OCDE<sup>31</sup>.

Pontua-se que além da discriminação sofrida em razão da deficiência, este comportamento hostil normalmente é potencializado em razão da junção de outras características também alvo de discriminação, como o gênero, a idade, a cor da pele, etc. Em estudo realizado em Orissa, na Índia, no ano de 2004, constatou-se que mulheres e meninas com deficiência são mais vulneráveis à violência do que outros grupos<sup>32</sup>.

Apesar do Brasil, ser um dos poucos países, menos de 50 no mundo<sup>33</sup>, que têm uma legislação específica para este expressivo contingente populacional, ampla e avançada em relação às demais, as pessoas com deficiência continuam a compor as percentagens mais elevadas das estatísticas de exclusão social.

No Brasil, conforme o IBGE<sup>34</sup>, a população brasileira era de aproximadamente 190,7 milhões em 2010, onde 23,9% destas são pessoas com deficiência, o que equivale a cerca de 45,6 milhões de pessoas com deficiência apenas no Brasil. Desse contingente, estão em idade ativa (15 a 64 anos) cerca de 32,6 milhões, ou seja, 24,94% da população brasileira e cerca de 20,4 milhões destas estavam exercendo atividades no mercado de trabalho na semana de referência da pesquisa, segundo os dados divulgados, conforme gráficos<sup>35</sup> a seguir:

---

<sup>30</sup> Estima-se, segundo o Banco Mundial, que 20% das pessoas mais pobres do mundo têm algum tipo de deficiência. (Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=18>>. Acesso em: 23/04/2013.

<sup>31</sup> Idem.

<sup>32</sup> Nesse estudo realizado na Índia, se verificou que praticamente todas as mulheres e meninas com deficiência foram espancadas em casa, 25 por cento das mulheres com deficiência intelectual havia sido estuprado e 6% das mulheres com deficiência tinha sido esterilizados à força. (Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=18>>. Acesso em: 23/04/2013.

<sup>33</sup> Estudos comparativos sobre a legislação de deficiência mostra que apenas 45 países tem leis contra a discriminação e outras específicas sobre deficiência. (Disponível em: <<http://www.un.org/disabilities/default.asp?id=18>>. Acesso em: 23/04/2013.

<sup>34</sup> Dados do Censo Demográfico 2010. Disponível em:

<[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas\\_religio\\_deficiencia/caracteristicas\\_religio\\_deficiencia\\_tab\\_pdf.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religio_deficiencia/caracteristicas_religio_deficiencia_tab_pdf.shtm)>. Acesso em: 08/03/2013.

<sup>35</sup> SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

**Cartilha do Censo 2010:** Pessoas com Deficiência. Texto Luiza Maria Borges Oliveira. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012. 32 p. Disponível em:

<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/cartilha-censo-2010-pessoas-com-deficiencia-reduzido.pdf>>. Acesso em: 08/03/2013.

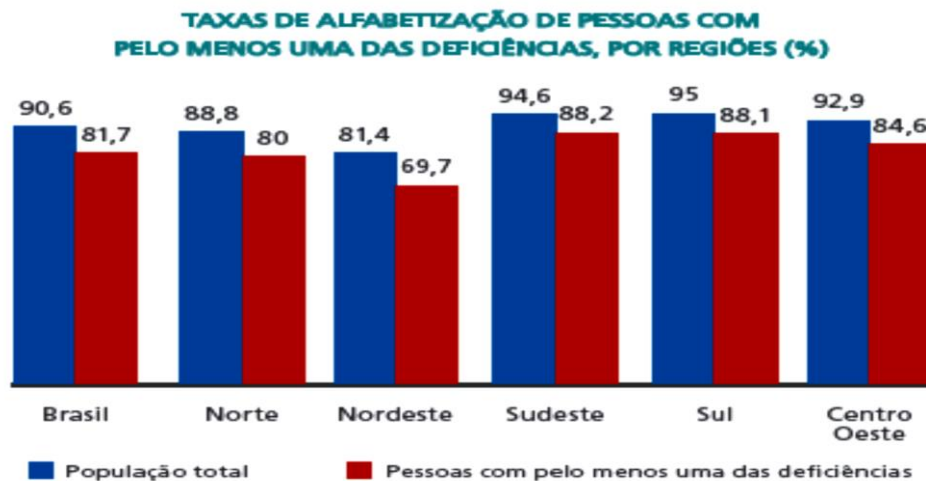


Gráfico 1 – Taxa de Alfabetismo de pessoas com deficiência.  
Fonte: SNPD, 2012, p. 17.

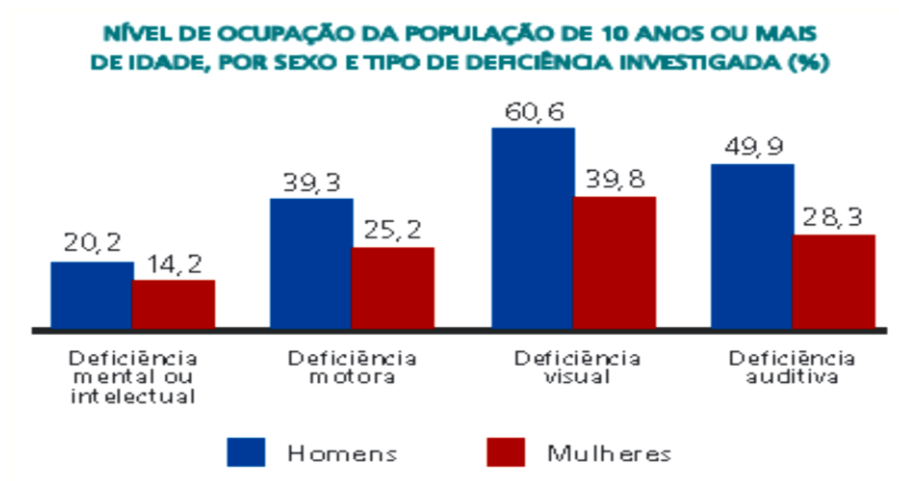


Gráfico 2 – Ocupação da população ativa por tipo de deficiência investigada.  
Fonte: SNPD, 2012, p. 20.

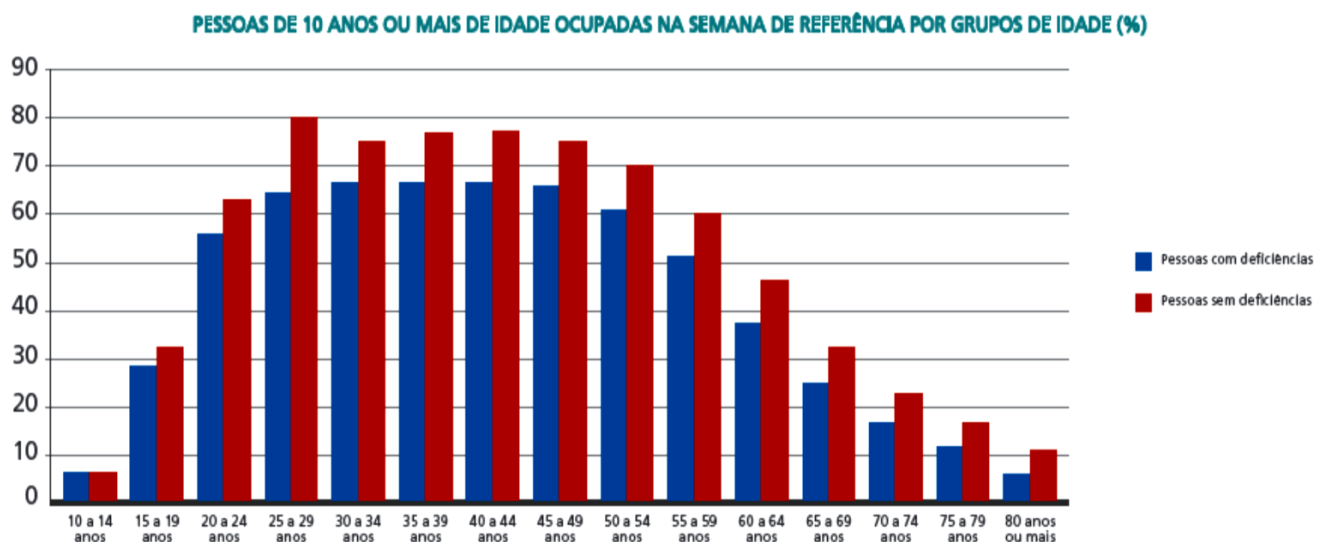


Gráfico 3 – População brasileira ocupada na semana de referência.  
Fonte: SNPD, 2012, p. 19.

Esses dados e gráficos demonstram que a taxa de alfabetismo é menor entre as pessoas com deficiência, bem como que cerca de 23,7 milhões de pessoas com deficiência não estavam ocupadas e que a população feminina representou menores índices de ocupação em todos os tipos de deficiência investigadas pelo IBGE.

Não se pode perder de vista que a pobreza e a marginalização social agem de forma mais cruel sobre as pessoas com deficiência<sup>36</sup>, por isso, a redução da pobreza também deve ser considerada quando da criação e efetivação de políticas públicas voltadas aos grupos vulneráveis<sup>37</sup>.

No que tange ao aparato internacional de proteção do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, faz-se necessário deixar assente que antes mesmo da adoção da CRPD, a OIT já despontava como organismo internacional encarregado da promoção do trabalho decente a todos os seres humanos.

Com efeito, é compreensível que a CRPD tenha nítida inspiração nas diversas convenções da OIT, com destaque para as convenções n. 105, que se dedica ao combate ao trabalho forçado; n. 111, voltada a coibir qualquer discriminação no trabalho; e a convenção n. 159, de 1983, a qual desenvolve, especificamente, a temática da proteção do trabalho das pessoas com deficiência e reabilitação.

Desta forma, do ponto de vista jurídico, afirma Ricardo Tadeu Marques da Fonseca<sup>38</sup> que a CRPD não trouxe nenhuma especial inovação à temática discutida: direito ao trabalho das pessoas com deficiência. Na sua concepção, pode-se considerar como inovação a unificação realizada pela ONU, nesta convenção, de todo aparato protetivo anteriormente construído no cenário internacional, seja no âmbito da própria ONU, seja no da OIT.

Apesar disso, cabe aqui pontuar que em matéria de trabalho e emprego, “a Convenção proíbe a discriminação baseada na deficiência com respeito às [sic] questões

---

<sup>36</sup> “Muito ao contrário, em nosso país, grande número de deficiências é causado – ou agravado – pela miséria, que cria gerações de subnutridos, e pela inexistência de um serviço de saúde, que garanta a todos um pré-natal, por meio do qual muitas doenças poderiam ser evitadas ou tratadas; miséria que induz as pessoas a prestarem trabalho submetidas às piores condições, com grave risco à sua saúde e à sua integridade física. Considere-se, ainda, que tais pessoas, doentes ou acidentadas, não recebem tratamento ou reabilitação, que lhes permita retornar às suas atividades.” (BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1079).

<sup>37</sup> RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. Introdução. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Versão Comentada**. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 19.

<sup>38</sup> MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. Trabalho e Emprego. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Versão Comentada**. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 113-114.

relacionadas com as formas de emprego; além de promover a igualdade de oportunidades”, conforme assevera GURGEL<sup>39</sup>.

Nessa mesma linha de proteção encontra-se a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a qual proíbe a discriminação para admissão e remuneração em razão de deficiência (art. 7º, XXXI) e garante reserva de cargos e empregos públicos na Administração Pública (art. 37, VIII).

Apoiada nessas normas constitucionais brasileiras, tem-se uma legislação ordinária que: a) assegura uma política pública de acesso ao emprego público e privado (Lei 7.853/89, art. 2º); b) estabelece a reserva até 20% dos cargos da Administração Direta e Indireta a pessoas com deficiência (Lei 8.112/90, art. 5º, § 2º); c) fixa cotas de 2 a 5% de emprego para pessoas habilitadas ou reabilitadas nas empresas com mais de 100 empregados (Lei 8.213/91, art. 93); e d) garante transporte público adaptado e remoção de barreiras arquitetônicas (Leis 10.048 e 10.098 ambas de 2000). Pontua-se que as leis referidas são regulamentadas pelos seguintes decretos: Dec. 3.298/99 e Dec. 5.296/2004<sup>40</sup>.

Ressalte-se que há diversas formas de assegurar o direito ao trabalho das pessoas com deficiência, seja na modalidade de “trabalho protegido”, seja na “colocação seletiva”, onde a primeira possui como público alvo pessoas em idade ativa que, em razão de sua condição pessoal (permanente ou transitória), não podem desenvolver suas atividades no mercado de trabalho competitivo, logo, essa modalidade de trabalho caracteriza-se pelo desempenho de atividades laborativas em oficinas terapêuticas, nas quais se prima pelo tratamento terapêutico necessário à inclusão social da pessoa com deficiência. Quanto à colocação seletiva, nesta a contratação do trabalhador ocorrer através da utilização de políticas afirmativas, tal como a cota percentual prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/1991<sup>41</sup>.

Com efeito, tais modalidades são justificadas apenas quando uma colocação competitiva encontra-se inviabilizada. Nesta a pessoa com deficiência concorre em pé de igualdade com qualquer outra pessoa, sem necessitar fazer uso de qualquer ação afirmativa, em igualdade de condições e oportunidades<sup>42</sup>, sendo o que busca a CRPD.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>39</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. Op. Cit., p. 174.

<sup>40</sup> MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. Os efeitos da 8ª Convenção Internacional da ONU e o acesso ao mercado de Trabalho para as Pessoas com Deficiência. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.).

**Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional de Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 991.

<sup>41</sup> GURGEL, Yara Maria Pereira. Op. Cit., p. 176.

<sup>42</sup> Idem, p. 176.

Em razão de todo o exposto, observou-se que a pessoa com deficiência é sujeito de direitos nos mais diversos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos, tanto a nível global quanto a nível específico, dedicado a esse grupo vulnerável, que se constitui na maior minoria do planeta, com cerca de 650 milhões de pessoas com alguma deficiência.

Verificou-se, também, que há uma inter-relação entre fatores de pobreza e a ocorrência de deficiência, conforme dados divulgados pela ONU, motivo pelo qual as políticas públicas a serem adotadas pelos Estados-Membros precisam considerar tal fato, a fim de buscar a efetividade de suas ações.

Percebeu-se que apesar dos avanços ocorridos na temática da proteção das pessoas com deficiência, ainda há muito a se avançar, pois a discriminação e a exclusão social é uma realidade em muitos países, principalmente naqueles tidos como em desenvolvimento.

Observou-se também que não basta atuar na promoção do direito ao trabalho, é preciso haver investimentos e promoção em outros direitos humanos, como educação, direito a vida, a liberdade, eis que os direitos humanos são universais, indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes. Portanto, só há efetiva concretização dos direitos civis e políticos, quando também há concretização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994.

ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VOLTRONI, Alexandre Lucas. A Pessoa Portadora de Deficiência e a Educação no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BARONI, Alexandre Carvalho. Prefácio. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**: Versão Comentada. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. A discriminação às pessoas com deficiência nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos**. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERREIRA DE ARAÚJO, Giselle. Proteção dos direitos humanos por organismos internacionais: controle e coercibilidade. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria.



**Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GURGEL, Yara Maria Pereira. **Direitos Humanos, Princípio da Igualdade e Não Discriminação:** Sua aplicação às relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. A aplicação do direito internacional dos direitos humanos pelo STF. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MAIOR, Izabel de Loureiro. Apresentação. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Versão Comentada. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

MARQUES DA FONSECA, Ricardo Tadeu. Trabalho e Emprego. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Versão Comentada. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIGNATARO DE OLIVEIRA, Diogo. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. A Constituição de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria. **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. VI – Proteção Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: Ferraz, Carolina Valença... [et al.] (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** São Paulo: Saraiva, 2012.

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva. Introdução. In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Versão Comentada. 2. Ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. As normas constitucionais de tutela das pessoas portadoras de deficiência. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas Essenciais:** Direitos Humanos. Vol. IV - Grupos Vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. **Cartilha do Censo 2010:** Pessoas com Deficiência. Texto de Luiza Maria Borges Oliveira. Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.